



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.499, DE 2008

(Do Sr. Dr. Talmir)

Estabelece limite para a comissão cobrada por emissora de cartão de crédito ou de débito sobre as vendas realizadas por comerciante.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa emissora ou administradora de cartão de crédito ou de débito não poderá cobrar comissão sobre as vendas realizadas por comerciante a portador de cartão por ela emitido em percentual superior a dois por cento do valor da venda.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras ou as administradoras de cartão de crédito ou de débito cobram, pelos serviços prestados a fornecedores de bens e serviços, comissão que pode atingir até cinco por cento do valor da venda. O percentual é inversamente proporcional ao valor das vendas feitas pelos comerciantes por meio dos cartões de crédito ou de débito por elas emitidos. No nosso entendimento, isto penaliza os comerciantes de menor porte, e prejudica o comércio como um todo, pois muitas micro e pequenas empresas deixam de afiliarem-se a sistema de cartão de crédito ou de débito por não conseguirem negociar comissão menor.

O presente projeto de lei pretende estabelecer o teto de dois por cento para a cobrança da comissão sobre as vendas para, de um lado, propiciar mais equilíbrio na relação entre as emissoras e os comerciantes de pequeno porte e menor poder de negociação, e, de outro lado, criar um ambiente que estimule a adesão de mais fornecedores a sistemas de cartão de crédito.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

Deputado DR. TALMIR

FIM DO DOCUMENTO
